

PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 04-01-02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2469

**INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE EM
PECÚNIA EM SUBSTITUIÇÃO DO VALE-
TRANSPORTE, DISPÕE SOBRE O SEU
PAGAMENTO AOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SERRA E AUTARQUIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela Municipalidade, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal e intermunicipal dos servidores municipais e autarquia, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à proventos ou à pensão dos servidores.

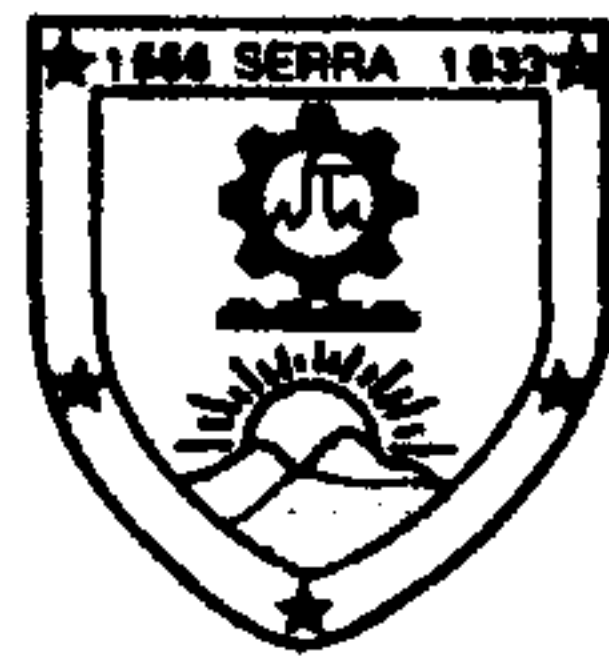
§ 2º - O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º - O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurada a partir da diferença entre despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

§ 1º - Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte a dois dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei 2469/2

§ 2º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 4º - Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em Lei como de efetivo exercício, ressalvadas aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei.

Parágrafo único - Não será devido o Auxílio-Transporte ao servidor cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

- I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo único - O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

Art. 6º - A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do artigo 1º.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei 2469/3

§ 2º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º - Os contratados por tempo determinado e os estagiários, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Lei observado o disposto no artigo 2º.

Art. 8º - A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto nesta Lei que estabelecerá o prazo até 60 (sessenta) dias, após a sua entrada em vigor, para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionando seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o artigo 6º.

Art. 9º - As despesas referentes à aprovação desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1191, de 30 de dezembro de 1987.

Palácio Municipal, em Serra, aos 27 de dezembro de 2001.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

PROCESSO: 3310878/2001
mzfn